



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APLICAÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DO PROCESSO
CIVIL, EM FAVOR DA ELEVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Ana Paula Martins da Silva de Queiroz

Rio de Janeiro
2020

ANA PAULA MARTINS DA SILVA DE QUEIROZ

APLICAÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DO PROCESSO
CIVIL, EM FAVOR DA ELEVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu da* Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Ubirajara da Fonseca Neto

Nelson Carlos Tavares Júnior

Rio de Janeiro
2020

APLICAÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DO PROCESSO CIVIL, EM FAVOR DA ELEVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Ana Paula Martins da Silva de Queiroz
Graduada em Direito pela Universidade
Estácio de Sá.

Resumo- A cooperação jurídica internacional foi criada para facilitar e efetivar a comunicação entre os entes Estatais, contribuindo com seus instrumentos processuais e administrativos para composição de conflitos no exterior. Apesar do seu avanço significativo com tratados internacionais e legislação pertinente, ainda há países que não fazem parte desse modelo cooperativo. Além disso, com a morosidade e burocratização requisitadas na utilização de instrumentos como; a carta rogatória e auxílio direto, o acesso à justiça do Processo Civil tornou-se limitado, não funciona, enseja mera utopia.

Palavras chave - Cooperação Jurídica Internacional. Direito Processual Civil. Carta rogatória. Auxílio direto.

Sumário- Introdução. 1. Dificuldades do acesso internacional à justiça: divergências e melhorias.. 2. Carta rogatória: reflexão das dificuldades de acesso à justiça nessa hipótese e a negativa de alguns países que não adotam a cooperação jurídica. 3. Auxílio Direto: finalidade e seus aspectos positivos diante da substituição da carta rogatória Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A cooperação jurídica internacional regida pelo tratado do qual o Brasil faz parte foi adotada pelo processo civil para contribuir na composição de conflitos no exterior, facilitando a comunicação entre os entes Estatais. Essa relação amistosa tem como objetivo solucionar os processos judiciais, administrativos e investigativos, evitando uma instabilidade e risco processual, com relevância em diminuir esforços significativos nas referidas demandas, satisfazendo as pretensões por justiça do indivíduo e sociedade.

Diante disso, a carta rogatória é um dos principais instrumentos que possui um papel importante para esse tipo de comunicação. Para certos atos processuais ou diligências, a autoridade judiciária de um Estado solicita esse auxílio para comunicar-se com a autoridade judiciária de outro Estado, possibilitando as citações, intimações, coletas de provas etc, bem como o cumprimento processual de decisão interlocutória.

Em consonância com a carta rogatória, o auxílio direto também é um mecanismo muito utilizado na cooperação judiciária internacional, apesar de o STF considerar sua natureza distinta da supracitada carta. Esse instrumento administrativo, mesmo inserido na condição de procedimento, viabiliza a prática dos atos processuais de caráter não decisório, contribuindo para comunicação entre os Estados estrangeiros, além de auxiliar também nas

questões de complexidade diante da falta de cooperação dos países estrangeiros que não fazem parte do tratado internacional.

Sendo assim, para resolver as questões estrangeiras efetivamente, é necessária a cooperação jurídica internacional entre os países, como também, possibilidade de os indivíduos em sociedade terem acesso à Justiça, com eficácia nos processos e procedimentos judiciais.

Portanto, serão abordados no primeiro capítulo do referido estudo acadêmico, temas relacionados à aplicação da cooperação jurídica internacional e também feita análise dos problemas inerentes a esse instituto, tais como a dificuldade do acesso à justiça, contrapondo o artigo 26, II, do Código de Processo Civil e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, para demonstrar que é possível melhorar a assistência judiciária aos necessitados e transigir igualdade entre os nacionais e estrangeiros.

Além disso, é necessário comprovar que a carta rogatória existe na maior parte dos sistemas do mundo e é extremamente importante para comunicação dos entes Estatais, tanto assim, que é regulada pelo direito interno dos países ou por tratados internacionais. Para tanto, segue-se abordando a importância da carta rogatória, apontando as dificuldades do acesso à Justiça, na hipótese de negativa dos países que não adotam a cooperação jurídica.

Por fim, no terceiro capítulo pretende-se abordar e defender as questões inerentes ao auxílio direto, refletindo que apesar do auxílio direto ser um procedimento administrativo, no qual o STF considera sua natureza distinta da carta rogatória, ele tem suma importância para resolver conflitos nos países que não adotam a cooperação jurídica. Considerando que ambos institutos auxiliam na comunicação entre os entes Estatais.

Concluindo, os objetivos específicos supracitados do presente trabalho científico pretendem expor a importância da cooperação jurídica internacional entre os entes estatais, sua eficácia nos procedimentos e processos judiciais que dependem dessa comunicação estatal, viabilizam essa cooperação, enaltecendo a magnitude do amplo acesso à justiça.

A pesquisa será desenvolvida pelo método de abordagem dedutivo, e descritivo-interpretativo. Esse método tem como primazia a resolução das presentes questões conflitantes com a legislação, a partir de uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e exploratória, incluindo autores clássicos e contemporâneos com opiniões divergentes, e também sites governamentais com informações do cenário atual inerente à cooperação jurídica internacional.

1. DIFICULDADES DO ACESSO INTERNACIONAL À JUSTIÇA: DIVERGÊNCIAS E MELHORIAS

Atualmente, a dificuldade do acesso à justiça ainda é um tema consideravelmente debatido, principalmente entre países que vivenciam essa questão de perto, com inúmeras barreiras impostas para o indivíduo em sociedade ter o acesso devido ao judiciário.

[...]Ademais, as pessoas têm limitados conhecimentos a respeito da maneira de ajuizar a demanda. O principal estudo empírico inglês, a respeito desse assunto concluiu:

Na medida em que o conhecimento daquilo que está disponível constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida, é preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los [...] ¹

A situação consegue piorar em relação aos hipossuficientes, que além de serem desfavorecidos financeiramente, não possuem conhecimento do direito que os assiste, deixando muita das vezes de recorrer as soluções judiciais, por causa dos obstáculos impostos, como tempo ou recursos financeiros.

Diante desses obstáculos impostos, pela sociedade jurídica nas quais atinge tão somente o seu interesse, considera-se uma utopia o art. 26 II, do CPC², desprezando os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal vigente³, tendo em vista, que o tratamento é diferenciado, ou seja, os desiguais não são tratados com igualdade, independentemente de serem nacionais ou estrangeiros.

Inclusive, Ruy Barbosa foi enfático com o tema desigualdade, tratando genuinamente a questão, que já era considerada preocupante, abordando em "oração aos moços", o seguinte:

[...]A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvários da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com a igualdade, seria desigualmente flagrante, e não igualdade real.[...] ⁴

ABEL-SMITH, B.; ZANDER, M. & BROOKE apud CAPELLETTI MAURO. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet Porto Alegre: Fabris, 1988, p.23.

²BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 22 out.2019.

³CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, *Dos direitos e garantias fundamentais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 22 out.2019.

⁴BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruy_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf > Acesso em: 5 jun.2019.

Referente aos obstáculos supracitados, é muito importante observar que atualmente as partes que buscam alguma solução judicial esperam por muito tempo, há processos que demoram dois ou até mais de três anos, essa delonga aumenta os custos e acaba economicamente pressionando as pessoas que não possuem recursos financeiros, a abandonar suas causas, ou até mesmo aceitar acordos irrisórios para não ter que se submeter aos gastos processuais.

No que tange a cooperação jurídica internacional, deveria existir uma efetividade maior da justiça, dentro de um cenário de intensificação das relações entre nações e seus povos. Para tanto, os órgãos jurisdicionais brasileiros detêm de competência internacional concorrente.

Entretanto, esse caminho ainda será longo, a atuação do judiciário em relação a comunicação com outros países ainda é frágil e quebrável, sempre pautando-se em prazos infundáveis, com uma enorme morosidade.

O maior exemplo é a carta rogatória, que apesar do Ministério da Justiça e Segurança Pública não requerer a cobrança das custas para tramitação da carta, nos termos dos tratados correspondentes, ou seja, aqueles inseridos no modelo cooperativo internacional, exige como base do requerimento uma quantidade de requisitos essenciais, que muitas das vezes a parte desconhece.⁵

Além disso, ainda existe a questão do tempo, o prazo médio para o cumprimento da carta rogatória no exterior é de aproximadamente oito meses, analisem quando a carta for para requerimento de alimentos, é desumano esse modelo cooperativo.

Ainda há divergências, pois nem todos os países fazem parte da cooperação jurídica, dificultando a comunicação entre os Estados, e o acesso dos indivíduos que necessitam solucionar eventuais problemas em sociedade.

Essas barreiras criadas pelo nosso sistema jurídico e também de outras nações, sempre vão existir em sociedade, pois a cada evolução do indivíduo, mais problemas irão aparecer para serem solucionados. O que não pode acontecer, é o acúmulo de problemas que não foram sanados no passado, estarem inseridos até hoje no Judiciário.

As assistências judiciárias não vão mudar da noite para o dia, mas precisam criar soluções que atendam as demandas e também facilitem com informações e custos viáveis.

⁵ JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, Ministério. *Cooperação Jurídica Internacional*, disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-ci-vil/perguntas-frequentes> > Acesso em: 5 jun.2019.

Em seu livro, Capelletti enfatiza [...] que esses obstáculos não serão simplesmente eliminados por um, até porque muitos problemas de acesso são inter-relacionados e as mudanças tendem a melhorar o acesso por um outro lado podem exacerbar barreiras por outro.

O exemplo mais significativo que temos, é o da eliminação da representação do advogado em certos procedimentos, todavia, litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seu próprios casos, de modo eficiente, ou seja, serão mais prejudicados do que beneficiados.

Outra situação muito recorrente que dificulta, é a exigência consular de legalizar os documentos emitidos em um país, para que tenham validade em outro, isso ocorre não só nos países estrangeiros, como também aqui no Brasil.

Cabe ressaltar que, para essa exigência consular ser cumprida, os documentos são apostilados, esse apostilamento também tem custo, sem ele o documento não tem validade alguma, então voltamos naquela questão das pessoas que não possuem recursos financeiros, nas quais precisam resolver o problema e ficam dependentes dessa exigência.

Nesse sentido, houve uma Convenção para a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros ("Convenção da Apostila"), porém, não se aplica aos documentos emitidos por agentes diplomáticos ou consulares, e também para os documentos administrativos diretamente relacionados as operações comerciais ou aduaneiras. Conforme Portela⁶ expõe em seu livro:

[...]A convenção da Apostila aplica-se a documentos públicos feitos em território de um dos Estados contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante e tem como objetivo de facilitar a validação de documentos emitidos pelos Estados partes nos demais signatários da convenção, agilizando o recebimento mútuo de documentos brasileiros no exterior e de documentos estrangeiros no Brasil. Para efeitos da Convenção da Apostila, são considerados documentos públicos : a) os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escrivão do judiciário ou de oficial de justiça; b) os documentos administrativos; c) os atos notariais; e d) as declarações oficiais apostas em documento de natureza privada, tais como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, e reconhecimento de assinatura.[...]

Embora essa convenção da Apostila tenha um papel importante para a cooperação jurídica internacional, não se pode esquecer que ela só tem eficácia para os países signatários,

⁶ PORTELA, Paulo. *Direito Internacional Público e Privado*: Incluindo noções de Direitos Humanos e Direito comunitário. 10.ed. Salvador : JusPODIVM, 2018, p.768.

e infelizmente acaba não gerando efeito amplo. Os Estados que não fazem parte dessa convenção, não são obrigados a receberem o documento sem apostilar.

Nota-se que, novamente, esbarra-se em um problema que atualmente ainda não possui a devida solução, e com isso o processo continua estagnado, no caso de um indivíduo que tenha por exemplo alguma questão judicial ou administrativa em um desses países que não são signatários, terá obrigatoriamente que desembolsar uma quantia para apostilar o documento.

Óbvio que é impossível o Brasil resolver os problemas inerentes aos outros Estados, mas é possível amenizar o ensejo no qual esse problema pode gerar posteriormente, cabe ao Estado criar opções de custeio para partes que não tenham condições de apostilar esses documentos.

Outrossim, cabe aos membros da Federação, ampliar as informações e garantir que a sociedade tenha uma boa assistência judiciária, com maior celeridade e custos reduzidos, ou até isenções para os que não possuam recursos financeiros.

Não existe uma regra específica, mas oito meses para o cumprimento de uma carta rogatória no exterior, por exemplo, não é um tempo razoável, ainda mais para uma criança que depende de alimentos.

Há necessidade de estrutura de normas, de comunicação entre os nacionais e estrangeiros, de atenção aos problemas rotineiros que ainda atingem interesses individuais e coletivos.

Por fim, é preciso enfatizar que o acesso a justiça não se limita apenas a cooperação jurídica internacional, é de grande relevância para sociedade sugerir ou fazer mudanças em Leis, para que sejam favoráveis e não fiquem apenas no papel, mas que tenham veracidade e funcionem na prática.

O modelo exemplar, é o da Convenção sobre o acesso internacional à justiça, criada em Haia, no ano 1980⁷, na época, já havia essa preocupação em relação aos mecanismos para facilitar o acesso à justiça, características importantes da convenção, que nos dias atuais ainda exigem tamanha atenção.

⁷CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia>, <https://www.hcch.net/pt/home>, *acesso à justiça*, <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=91>, *convenção sobre o acesso internacional à justiça*> Acesso em: 24 set. 2019.

2. CARTA ROGATÓRIA: REFLEXÃO DAS DIFICULDADES DE ACESSO À JUSTIÇA NESSA HIPÓTESE E A NEGATIVA DE ALGUNS PAÍSES QUE NÃO ADOTAM A COOPERAÇÃO JURÍDICA.

A carta rogatória é um dos principais instrumentos da cooperação jurídica internacional, é regulada tanto pelo direito interno, quanto por tratados que visam harmonizar a comunicação entre os entes Estatais.

A respeito, cabe destacar que a carta rogatória pode ser ativa quando expedida pelo Brasil, ou considerada passiva, nos casos em que o Estado brasileiro a recebe de países estrangeiros.

De acordo com Portela⁸, o processamento da carta rogatória é regulado no Brasil [...] pela Constituição Federal (arts. 105,I, 'i', e 109, X), pela Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro (LINDB, especialmente no artigo 17), pelo Código de Processo Civil (arts.26 a 41,260 a 263, 268 e 960 a 965) e pelo Regimento Interno do STJ (arts. 216-A a 261-X) [...].

O artigo 237, II, CPC expõe que a carta será expedida, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique o ato de cooperação jurídica internacional junto ao órgão jurisdicional brasileiro, ou seja, há uma reciprocidade.

[...]O Brasil presta a cooperação solicitada por Estado estrangeiro tanto com fundamento em tratados como na garantia , expressa na carta rogatória recebida, da aplicação do princípio da reciprocidade. É a regra do artigo 26, parágrafo 1º, do CPC, que dispõe que, " Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.[...]"⁹

Diante disso, observa-se a tamanha relevância do modelo cooperativo no qual alguns países estrangeiros fazem parte, entretanto, há ainda países que não estão inseridos nos tratados que adotaram a cooperação jurídica internacional.

Infelizmente, nesses casos, compromete a comunicação entre os Estados membros com os que não são, dificultando também o acesso judicial nas questões demandadas em sociedade, que precisam ser solucionadas de alguma forma.

Outro aspecto negativo da carta rogatória é a burocracia referente ao apostilamento e tradução para língua do país pelo qual os documentos serão enviados, além disso, alguns países exigem complementação de requisitos específicos para validação desses documentos.

⁸ PORTELA, Paulo, op, cit, p.771.

⁹ Ibidem, p.771.

Todos os documentos referentes a carta rogatória deverão ser traduzidos por tradutores juramentados, que geralmente estão listados nas juntas comerciais de cada Estado e Distrito Federal.

Cabe ressaltar que esse serviço não é gratuito, existe uma tabela de preços específica para esses casos, conforme exposto no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública.¹⁰

A partir daí, pode-se considerar um serviço limitado, nos quais nem todos em sociedade terão acesso, tendo em vista, que existem pessoas com pouco ou até nenhum recurso financeiro para custear esse requisito.

Referente ao pagamento de custas para o cumprimento da carta rogatória, o site do Ministério da Justiça e Segurança Pública expõe que não há cobrança de custas no seu departamento, porém tem suas exigências e exceções.

Não há cobrança de custas para tramitação de cartas rogatórias por intermédio deste Departamento.

Em regra geral, na Carta rogatória é necessária a indicação do nome e do endereço completo da pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais, decorrentes do cumprimento da Carta Rogatória. Não haverá necessidade de indicar responsável pelo pagamento de eventuais custas quando os pedidos de cooperação:

- a) Tramitem sob os benefícios da *Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950*, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante;
- b) Forem da competência da justiça da infância e da juventude (artigos 141, §§ 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da *Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990*- Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o Inciso I, do Artigo 4, da *Lei 9.289, de 04 de julho de 1996*; ou
- d) Tramitem com isenção de custas nos termos dos tratados correspondentes.

O encaminhamento das cartas rogatórias nos termos de Tratado, em geral, não acarreta custas, exceto em alguns casos referentes à Convenção da Haia sobre Citação ou quando são solicitadas diligências especiais, tais como perícias e nomeação de intérpretes. Nesses casos, o pagamento sempre se dá junto à justiça e o responsável pelas custas deve residir no país de cumprimento da carta rogatória, não sendo possível a indicação de pessoa residente no Brasil. Normalmente, não há resultado positivo quando se indica o próprio réu como responsável. Em alguns casos, são contratados escritórios de advocacia no país de destino para essa função. Especificamente quanto à Convenção da Haia sobre Citação (www.justica.gov.br/citacao), alguns países cobram pela tramitação, como é o caso dos Estados Unidos da América – EUA. Como os EUA não cobram a tramitação pela Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (desde que feitas nos formulários do seu Protocolo Adicional), os pedidos de comunicação de atos processuais para aquele país devem ser feitos preferencialmente pela citada Convenção Interamericana.

¹⁰ JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, Ministério. *Cooperação Jurídica Internacional* em <https://www.justica.gov.br/sua-protacao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-ci-vil/perguntas-frequentes> > Acesso em: 31 jun.2019.

Sendo assim, há uma controvérsia inerente a isenção das custas, o acesso pode ser feito com gratuidade se respeitar os supracitados requisitos, porém, para entrar com o requerimento da carta rogatória, os documentos deverão ser apostilados e traduzidos, esse procedimento não tem gratuidade de justiça.

O artigo 98, caput e inciso VI, do CPC, trata a gratuidade de justiça apenas nos casos do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documentos redigido em língua estrangeira. Nota-se que ele não diz nada ao contrário, dos casos em que os documentos precisam ser redigido do português para língua do país destinatário.

Diante dessa falha expressa da lei, não há que se falar em amplo acesso à justiça e muito menos de igualdade, pode-se dizer que fere princípios básicos e norteadores da Constituição da República Federativa do Brasil.

A tradução deve ser providenciada pelas partes interessadas. É importante ter conhecimento que o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério das Relações Exteriores não dispõem de serviço de tradução, mas alguns Tribunais de Justiça tem verba destinada à tradução de casos de beneficiários da justiça gratuita. É importante saber que em todos os casos que tramitam por esta Autoridade Central, sempre será indispensável a tradução para o idioma do Juízo rogado, mesmo naqueles casos em que o destinatário da medida seja um brasileiro, pois o pedido de cooperação não irá direto para a pessoa a ser citada, notificada ou contatada para outra medida.

Ressalta-se que o Ministério da Justiça e Segurança Pública informa em seu site que [...] alguns Tribunais de Justiça tem verba destinada à tradução [...], ou seja, não são todos os Tribunais.

Nesse sentido, mais uma vez nota-se uma ofensa ao acesso à justiça, pois todos os tribunais poderiam aderir esse procedimento de destinação de verbas para os específicos casos que necessitam da gratuidade de justiça, destinada a tradução de documentos.

Outra questão muito importante também, é referente ao tempo que leva o trâmite do envio da carta rogatória, o prazo médio para cumprimento da carta rogatória no exterior é de oito meses.

Esse prazo mínimo de oito meses, não tem razoabilidade, pois existem casos concretos que exigem mais celeridade e efetividade no cumprimento da carta rogatória, como nos casos de pensão alimentícia. Não é razoável uma criança ficar sem alimentos durante esse extenso período.

Portanto, deve ser observadas todas essas questões inerentes à carta rogatória, às falhas do sistema judiciário, à burocratização imposta para fazer o requerimento, às custas, a morosidade e tentar melhorar esses aspectos.

Atualmente, com o avanço da tecnologia, há outros meios de comunicação que permitem uma eficácia no cumprimento da carta rogatória; é preciso estudar e planejar alternativas que melhorem ou acabem com essas lacunas da lei e da prática nos procedimentos.

Afinal, a carta rogatória ainda é o instrumento mais utilizado para comunicação entre os países estrangeiros, garantir tanto o acesso quanto a efetivação do cumprimento da carta rogatória é o mínimo que um cidadão nacional ou estrangeiro pode ter nesse país.

3. AUXÍLIO DIRETO: FINALIDADE E SEUS ASPECTOS POSITIVOS DIANTE DA SUBSTITUIÇÃO DA CARTA ROGATÓRIA

Diferentemente da carta rogatória, o auxílio direto é um instrumento utilizado nos procedimentos administrativos, no qual permite que uma decisão nacional venha contribuir para solucionar algum conflito de interesse estrangeiro. Nesse sentido, Câmara expõe em seu livro que o auxílio direto é um dos meios mais importantes para cooperação judiciária, e cita o texto do artigo 28 do CPC:

[...] Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação (homologação de decisão estrangeira ou concessão de *exequatur* a carta rogatória) no Brasil. Nesses casos, então, o que há é um ato não jurisdicional do Estado requerente destinado a postular um ato jurisdicional do Estado requerido (ou um ato jurisdicional para o qual se dispensa, por força de tratado internacional, o juízo de delibação[...])¹¹

O próprio STF entende que, o auxílio direto inerente à cooperação jurídica internacional, possui natureza distinta da carta rogatória, que é um provimento jurisdicional do Estado rogante.

Apesar do auxílio direto já está previsto em tratados internacionais de cooperação entre entes estatais, não era tão reconhecido pela legislação Brasileira, como é, após ter sido inserido no atual Código de Processo Civil.

Gomes¹² entende que, pelo fato do auxílio direto ter sido criado pelo Regimento Interno do STJ, e não está expressamente regulamentado, por esses motivos, ele é um procedimento administrativo. Com essa posição doutrinária, ratifica em seu livro, a interpretação de Maria Rosa Guimarães Loula à respeito do tema.

¹¹ CÂMARA, Alexandre. *O novo Processo Civil Brasileiro*.5.ed. São Paulo: Atlas,2019, p.46.

¹² GOMES,Marcelo.*O auxílio direto (cooperação jurídica internacional)*.1.ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2016, p.5.

O auxílio direto, em nosso país, apesar de ser instrumento autônomo de cooperação jurídica internacional, não é expressamente regulamentado como tal. Até o momento, esse instrumento não está previsto em regulamentação geral, nem em nossa lei interna nem, de modo consistente, em nossa jurisprudência. Como mencionado no texto acima, ele está presente apenas em certos tratados internacionais, bilaterais, e multilaterais, ratificados pelo Brasil, em matéria penal e civil, sendo também citado pela Resolução nº9 do Superior Tribunal de Justiça.

Nota-se que, o Código de Processo Civil trouxe em seu capítulo II, seção II, informações sobre; o cabimento do auxílio direto (art.28), que após sua solicitação será encaminhado pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central (art.29), especificações de quando for feito por tratados internacionais(art.30), e demais artigos que expressamente tratam do auxílio direto.

Logo, contrapõe o entendimento dos doutrinadores supracitados, pois no específico caso da Legislação 13105/2015, o auxílio direto está devidamente regulamentado.

Porém, o auxílio direto é um instrumento administrativo, que permite uma comunicação mais célere, já que no seu caso, não há juízo de delibação e decisão judicial do Estado que pede auxílio.

No Brasil, os pedidos de auxílio direto de autoridades estrangeiras são julgados pelos juízes Federais de 1º grau, nos termos do artigo 109, I, III, e V da Constituição federal, seja porque a União ou o Ministério Público Federal figuram como partes interessadas ou porque tais pedidos se encontram fundados em tratado. Ademais, o artigo 34 do CPC determina que "Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Atenção: não cabe o STJ apreciar pedidos de cooperação por auxílio direto, a teor do artigo 216-O, parágrafo 2º do Regimento Interno STJ, nos seguintes termos: "Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo deliberatório do STJ, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto."¹³

Sendo assim, não se trata do reconhecimento e execução de uma decisão do estrangeiro no Brasil, apenas de uma legitimidade decisória que é prevista em tratados ou por compromisso de reciprocidade, utilizada na cooperação desenvolvida entre as Autoridades Centrais.

Entretanto, o pedido da cooperação pode tratar de natureza administrativa nos casos em que a lei não aponte nenhuma reserva jurisdicional, ou de natureza judicial, como é o exemplo do procedimento referente ao auxílio direto por via judicial:

¹³ Ibidem,p.793.

Pode-se traçar o procedimento do auxílio direito em matéria civil da seguinte forma: ao receber o pedido de cooperação proveniente do Estado requerente, a Autoridade Central brasileira analisa a documentação para saber se todos os requisitos formais estão presentes. Em caso negativo, a Autoridade Central brasileira encaminha a informação sobre a inadequação do pedido de cooperação à Autoridade Central do Estado requerente, para que complemente o pedido com a documentação necessária. Em caso positivo, existem duas possibilidades, descritas abaixo, dependendo da natureza do pedido. Se o pedido envolver cooperação judicial, a Autoridade Central brasileira fará o encaminhamento de sua documentação à Advocacia-Geral da União (AGU) que formulará a pretensão e exercerá a representação judicial no caso, para buscar a obtenção da necessária decisão judicial junto ao Juiz Federal de 1ª instância competente. Recebida a informação referente ao cumprimento do pedido de cooperação, a Autoridade Central brasileira encaminha os respectivos documentos à Autoridade Central do Estado requerente.¹⁴

Em relação ao pedido de auxílio direito administrativo, ou seja, que não aponte nenhuma natureza jurisdicional, existem duas situações pertinentes a esse procedimento que vale destacar:

1. havendo um órgão administrativo competente diverso da Autoridade Central para o atendimento do pedido de auxílio, o pedido é enviado a esse pela Autoridade Central, para cumprimento; e 2. não havendo um órgão administrativo competente diverso da Autoridade Central para o atendimento do pedido, esse é cumprido pela própria Autoridade Central (nos casos de pedido de informação sobre localização de pessoas, por exemplo, quando é possível obtê-lo nos bancos de dados aos quais a Autoridade Central tem acesso). Em qualquer dessas hipóteses, assim que executado o pedido de cooperação, a Autoridade Central brasileira envia sua resposta à Autoridade Central do Estado requerente.

Nos casos específicos, de países que não fazem parte da cooperação jurídica internacional, o pedido é enviado administrativamente por via diplomática, e não para Autoridade Central do ente Estatal.

Observa-se, que a diligência não deixa de ser cumprida, apenas não há tanta facilidade na comunicação, como nos casos da cooperação que permitem uma comunicação mais abrangente

Em resumo, o auxílio direto é ferramenta hábil, na qual consubstancia-se na realização de uma diligência com natureza administrativa no Brasil, ou na busca de prolação de uma decisão judicial brasileira relativa a litígio que tem lugar em Estado estrangeiro.

Ademais, os pedidos executados por meio de auxílio direto são isentos de custos administrativos e judiciais ordinários, conforme previsão nos tratados de cooperação ou países com reciprocidade.

¹⁴ JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, Ministério. *Cooperação Jurídica Internacional* em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/roteiro-de-tramitacao/pedidos-de-cooperacao-passiva>> Acesso em: 04 agosto.2019.

Por essas características positivas, com menos burocratização, o auxílio direto possui mais celeridade do que a carta rogatória, além da eficácia para solucionar determinadas questões.

CONCLUSÃO

O presente trabalho científico constatou que a cooperação jurídica internacional tem um papel fundamental na comunicação entre os países estrangeiros, contribuindo para composição e deslinde de conflitos processuais e administrativos ocasionados em sociedade.

No Brasil, o CPC/15 aderiu ao rol significativo de normas relativas à cooperação jurídica internacional, que antes não tinha previsão no CPC/73, atualmente a matéria é regulamentada tanto pelo ordenamento interno, quanto por inúmeros tratados no qual o país faz parte.

Apesar da regulamentação e aspectos positivos da cooperação jurídica internacional, os procedimentos utilizados pelo modelo cooperativo, ainda não são claros e eficazes em sociedade.

Cabe destacar que não há ampla informação para esses indivíduos que em sociedade necessitam da utilização do modelo cooperativo, os órgãos específicos que tratam do assunto, precisam oferecer uma comunicação mais eficiente, ou seja, utilizando-se de linguagem clara e específica, para atender todas as classes e níveis sociais.

Além disso, existe uma dificuldade enorme do acesso internacional à justiça, com exigências e burocratizações, sem falar na falta de celeridade, como é o caso da carta rogatória, que possui o prazo médio de oito meses para cumprimento da diligência, ou da exigência do apostilamento e tradução dos documentos com custos financeiros que levam a desistência de pessoas que não possuem recursos para cumprir.

Outro aspecto notado na presente pesquisa acadêmica, é que o artigo 98, caput e inciso VI, do CPC, trata a gratuidade de justiça apenas nos casos do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documentos redigidos em língua estrangeira, ou seja, não diz nada ao contrário, dos casos em que os documentos precisam ser redigidos do português para língua do país destinatário.

Nesse sentido, considera-se utopia o acesso à justiça, pois há uma limitação desse acesso, os menos favorecidos financeiramente em sociedade sofrem com a falta de instrução e recursos financeiros inerentes as despesas exigidas..

Portanto, é necessário se atentar para esses problemas do acesso à justiça, que assombram atualmente a sociedade, e resolve-los o quanto antes, caso contrário, futuramente haverá um acúmulo de questões pendentes com as que aparecerão conforme o tempo.

Sendo assim, é preciso criar alternativas coerentes para atender a sociedade e ampliar o acesso à justiça, diminuindo a burocracia, trazendo mais celeridade para utilização dos instrumentos de cooperação jurídica internacional, com clareza nas informações prestadas pela autoridade Central Brasileira e pelo Código de Processo Civil.

Concluindo, com parâmetro nas reflexões fundamentadas ao longo do presente trabalho científico que, para atender todos os aspectos necessários para uma boa cooperação jurídica internacional, é preciso haver mudanças, iniciando nos tribunais de justiça, onde todos deveriam ter verba destinada para a tradução dos documentos com a exigência de apostilamento, não apenas alguns tribunais.

Além disso, para ter mais eficiência e celeridade na comunicação entre os entes Estatais, objetivando solucionar conflitos judiciais e administrativos, poderia ser implantada a comunicação por via diplomática através de videoconferência, como também, os documentos deveriam ser enviados por malote digital, reduzindo o tempo médio de oito meses de resposta, previsto para a carta rogatória e auxílio direto.

A cooperação jurídica internacional é uma excelente proposta de comunicação entre os Estados estrangeiros, mas ainda precisa de alguns ajustes, cabe não deixar a permanência de suas falhas atingirem a sociedade com a limitação do seu acesso.

REFERÊNCIAS

ABEL-SMITH, B.; ZANDER, M. & BROOKE apud CAPELLETTI MAURO. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet Porto Alegre: Fabris, 1988.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/D/C/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf > Acesso em: 5 jun.2019.

BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm > Acesso em: 22 out.2019.

CÂMARA, Alexandre. *O novo Processo Civil Brasileiro*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, <https://www.cnj.jus.br/poderjudiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia>, <https://www.hcch.net/pt/home>, *acesso à justiça*,

<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=91>, *convenção sobre o acesso internacional à justiça*> Acesso em: 24 set. 2019.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, *Dos direitos e garantias fundamentais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 22 out. 2019.

GOMES, Marcelo. *O auxílio direto (cooperação jurídica internacional)*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, Ministério. *Cooperação Jurídica Internacional*, disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/perguntas-frequentes> > Acesso em: 5 jun. 2019.

PORTELA, Paulo. *Direito Internacional Público e Privado*: Incluindo noções de Direitos Humanos e Direito comunitário. 10.ed. Salvador : JusPODIVM, 2018.